



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2690^a Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 09 de janeiro de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificada a ausência do Antônio Charbel José Zaib. Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Alexandre Pereira Velloso, Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Igor Edelstein de Oliveira e Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. - **Processo nº SEI-220005/003127/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** Trata-se de pedido de cancelamento da 9ª Alteração Contratual da empresa MALTA SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob a alegação de fraude na assinatura de ALESSANDRO MATOS FERREIRA. A Procuradoria já teve a oportunidade de se manifestar nos autos (90192261), opinando pela suspensão liminar dos efeitos do registro e pela intimação dos interessados e alertando sobre a necessidade de apresentação do laudo grafotécnico devidamente assinado. No caso, importante salientar que à Junta Comercial compete tão somente a verificação da presença dos requisitos legais e a adequada instrução do processo levado a arquivamento e não a apreciação de fatos e direitos privados dos sócios, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme o previsto no parágrafo único, do art. 168, do Código Civil e art. 40, § 2º, do Dec. 1.800/96. Contudo, esta Procuradoria já se manifestou sobre a matéria consoante Parecer



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

de Orientação nº 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), alertando sobre a necessidade da apresentação do boletim e do laudo grafotécnico, que ateste a falsidade da assinatura, para que seja dado prosseguimento ao pedido de cancelamento administrativo do ato. No caso, foi apresentado o boletim de ocorrência policial (SEI 89529154), bem como o laudo grafotécnico (SEI 90883079) que atestou a falsidade da assinatura. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Regional (SEI 96846937), solicitando pronunciamento quanto aos pedidos formulados. Considerando que existem subsídios suficientes para o cancelamento, uma vez que foram apresentados o boletim de ocorrência policial, bem como o laudo grafotécnico, que atestou a falsidade da assinatura de ALESSANDRO MATOS FERREIRA, entende-se que o ato viciado (protoc.: 2024/00989515-2) deve ser cancelado. Ainda, sugere-se que o presente processo administrativo (SEI-220005/003127/2024) seja arquivado, tendo em vista o cancelamento do ato viciado. Ademais, entende-se que cópia integral do presente processo deve ser encaminhada às autoridades responsáveis pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI 81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso entendam necessário. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento definitivo do ato, em conformidade com o despacho da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI n. 97364693). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.** **2º. - Processo nº SEI-430001/000276/2025.** **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Relatório:** Trata-se de instauração de processo administrativo para verificação da existência de inconsistências nos assentamentos da sociedade empresária CMPA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME, em que a sócia ANA PAULA GAVAZZI FERNANDES VILELA sustenta que o protocolo nº 2024/00961010-7 é fraudulento e foi realizado mediante falsificação da assinatura. A



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

requerente apresentou petição com suas alegações (SEI 91760099), bem como o Registro de Ocorrência Policial (SEI 91760114) e a Certidão de Óbito (SEI 91760105) do antigo sócio Sr. ANTONIO BERNARDES CARVALHO com data do óbito anterior à 2ª Alteração Contratual, na qual foi admitido o Sr. CAIO ALVES ORLANDO. Na sequência, o arquivamento ora impugnado foi suspenso por determinação da Presidência (SEI 92604206), cujo teor foi prontamente notificado aos envolvidos. Por fim, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria pela Secretaria Geral (SEI 96117806), nos seguintes termos: “À PROCURADORIA REGIONAL, Trata-se de requerimento administrativo realizado pela Sra. ANA PAULA GAVAZZI FERNANDES VILELA em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por CMPA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME (NIRE 3320947054-0 - CNPJ 17.879.211/0001-49). A parte Denunciante sustenta que a 2ª Alteração Contratual foi realizada mediante fraude da assinatura do Sr. ANTÔNIO BERNARDES DE CARVALHO, falecido em 2016. Salienta que a alteração impugnada se deu após o falecimento. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial e Certidão de Óbito. Em razão disso, requer o cancelamento do ato que impugnado. Diante de tal quadro, em razão do contido no Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão da Presidência (SEI n. 96098824). Houve manifestação no SEI n. 94543548 e 94279312. Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo para Douta Procuradoria Regional solicitando pronunciamento quanto aos pedidos formulados.” Eis o sucinto relatório. **Conclusão:** Diante ao exposto, esta Procuradoria Regional entende que a certidão de óbito em data anterior à suposta assinatura da alteração contratual constitui prova juridicamente idônea para comprovação da falsidade da assinatura e opina pelo Cancelamento do ato viciado e pela comunicação do fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. **Decisão da Presidência –**



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Decido pelo cancelamento definitivo do ato, em conformidade com o Parecer nº: 032-2025/JUCERJA/PR/CCP, exarado pela Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI nº 96366016). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.** 3º. - Processo nº SEI-220005/001128/2025. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. PAULO RENATO TELLES PRIMO (CPF 339.565.537-72), alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária TARGET XXI CONSULTORIA FINANCEIRA E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 03.630.618/0001-23 e NIRE: 33.2.0644657-5). A parte denunciante sustenta que o protocolo 18-2021/036888-8 seria falso e que se deparou com uma reativação e alteração de conversão de sociedade LTDA em empresa individual de responsabilidade limitada, requerido pela Sra. Janaina Mendes Sanches. Além disso, alega que tanto sua assinatura quanto a de seu sócio, Edgard Frederico Hasselmann, foram falsificadas. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial e Laudo Grafotécnico. Em razão disso, requer a suspensão do ato. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** - Decido pela suspensão dos atos impugnados, em conformidade com o Parecer de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), emitido pela Douta Procuradoria Regional. Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Manifestações:** O Sr. Alexandre Velloso observou que o requerente solicitou a baixa da empresa no processo e indagou ao Sr. Gabriel Voi se tal extinção não seria inviável, uma vez que deve ocorrer por meio de documento próprio. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que, muitas vezes, os requerentes não compreendem integralmente o funcionamento do processo administrativo da JUCERJA, destacando que as solicitações formuladas pelos requerentes e usuários são atendidas na medida do possível, sempre em conformidade com os pedidos apresentados e com a legislação vigente.

5. Assuntos Gerais: O Sr. Rafael Machado agradeceu a presença de todos na cerimônia de posse do CRC-RJ realizada no dia anterior, e parabenizou o Sr. Affonso d'Anzicourt pelos seus 70 anos. Reafirmou a parceria entre o CRC-RJ e a JUCERJA, agradeceu pela colaboração e expressou confiança na continuidade dessa parceria nos próximos dois anos. Agradeceu também ao Sr. Leonardo Martins pela participação em um podcast gravado em seu escritório. O Sr. Renato Mansur agradeceu a todos pela presença, reforçando o vínculo profissional e pessoal com o colegiado, e registrou sua honra e felicidade pelo prestígio recebido. O Sr. Affonso d'Anzicourt agradeceu pelas felicitações de aniversário, destacando sua satisfação em fazer parte da equipe da JUCERJA. Mencionou os cinco anos de atuação na administração e reafirmou o orgulho de participar das áreas contábil e jurídica. Finalizou agradecendo pelo apoio e pela trajetória profissional.

6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 13/01/2026, às 13:00h.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corintho de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Miguel Luiz Marun Pinto; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho.